

DIFERENCIAÇÃO ENTRE TERRENOS DE MARINHA E TERRENOS MARGINAIS DE RIOS PÚBLICOS OU NAVEGÁVEIS E SUA APLICAÇÃO AO GEORREFERENCIAMENTO DE IMOVEIS RURAIS

Katiuscia Fernandes Moreira¹; Marcelo Ferreira Anselmo²

¹Aluno do curso de pós-graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais e Urbanos FATEP -
katiusciafm@gmail.com

²Professor da Pós-Graduação – FATEP - anselmo.marcelo@hotmail.com.

RESUMO:

Na elaboração de peças técnicas visando atender a Lei nº 10.267/2001 de georreferenciamento de imóveis rurais para a certificação no INCRA é necessário também uma preparação para a posterior retificação da área nos cartórios de registro de imóveis, visto que após a certificação, estes solicitam como obrigatoriedade a anuência dos confrontantes, incluindo os casos de rio público federal ou estatal. Assim, o objetivo do presente artigo foi desenvolver sob uma abordagem qualitativa a diferenciação e busca conceitual sobre os terrenos de marinha, terrenos marginais e os que estão fora do domínio imobiliário da União, a fim de elucidar conceitos do ponto de vista da aplicação prática ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais. Como resultados, o Decreto-Lei nº 9.760 de 1946 definiu e diferenciou os terrenos de marinha, seus acréscidos e os terrenos marginais, sua relação com a navegabilidade e influência ou não das marés, bem como suas metragens e competências de demarcação. O Código de Águas de 1934 conceituou e distinguiu rios públicos e particulares. Observou-se ainda um bom conceito jurídico que poderia ser utilizado para rios navegáveis.

Palavras-chave: Georreferenciamento. Navegabilidade. Rios.

INTRODUÇÃO

Sabe-se que grande parte dos imóveis rurais que não possuem função social é banhada por rios ou outras correntes de água e que muitos desses recursos hídricos e dos terrenos que os margeiam nos termos da legislação vigente são de domínio público (GUIMARÃES, 2012).

Ao longo da história do Brasil, com a união de diversos fatores como: a falta de controle da posse dos terrenos de marinha, os registros públicos deficientes, as mudanças na legislação e o difícil critério de demarcação trouxe diversos conflitos em relação aos direitos de tais bens públicos, gerando uma insegurança jurídica neste aspecto (MENEZES, 2004).

Na época do Brasil do Primeiro Reinado, no ano de 1818, houve a criação do instituto jurídico dos terrenos de marinha e seus acrescidos, onde se estabeleceu uma faixa territorial de 15 braças craveiras (correspondente a 33 metros) para o lado de terra a partir da linha até onde chegavam as águas do mar. Ao final do ano de 1832 houve uma modificação na norma, a qual permanece até hoje, alterando a linha de referência da medida da faixa de 33 metros, que passou a ser considerada a partir da linha da preamar média do ano de 1831. (OLIVEIRA, 1966).

Segundo definição legal no Decreto-lei 9.760 de 5-9-1946, terreno de marinha, bem da União, é a faixa de terra com 33 metros de largura, contada a partir da linha da preamar média de 1831, adjacente ao mar, rios e lagoas, no continente ou em ilhas, desde que no local se observe o fenômeno das marés, com oscilação de pelo menos cinco centímetros.

Menezes (2004), esclarece que o termo terrenos "de marinha" são caracterizados por sua proximidade com as águas salgadas, e não "da Marinha", no sentido de pertencerem à Marinha do Brasil, do Comando da Marinha, Órgão subordinado ao Ministério da Defesa, sendo que este não exerce controle patrimonial sobre os mesmos, pois esta competência é atribuída à Secretaria do Patrimônio da União, Órgão do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por se tratarem de bens de domínio da União.

Dentro deste contexto, se faz necessária diferenciação em relação aos terrenos de marinha dos terrenos marginais, os quais também são de propriedade da União. Estes últimos, também conhecidos por terrenos reservados, segundo o Código de Águas, devem possuir uma largura de apenas quinze metros e serem medidos a partir da linha média das enchentes ordinárias. São banhados pelas correntes de rios navegáveis, desde que fora do alcance das marés, diferentemente dos terrenos de marinha, sendo que ambos também devem ser distinguidos dos terrenos às margens de pequenos rios, não navegáveis e não sujeitos a marés, que estão fora do domínio imobiliário da União (MENEZES, 2004).

O Código das Águas, criado pelo Decreto Federal nº 24.643 de 10 de julho de 1934 possui grande validade dentro da legislação do georreferenciamento de imóveis rurais na elaboração de peças técnicas visando atender a Lei nº 10.267/2001 para a certificação no INCRA e preparação para a posterior retificação nos cartórios de registro de imóveis, os quais solicitam como obrigatoriedade a necessidade de se obter a anuência dos confrontantes após tal certificação. No caso de rio público, se este for federal é necessário solicitar a anuência do Serviço de Patrimônio da União e se for rio público estadual, a anuência do Órgão do estado responsável, como por exemplo, no estado de São Paulo a anuência neste caso é emitida pela Procuradoria de Patrimônio Imobiliário do Estado de São Paulo (TEIXEIRA, et al., 2012).

Assim, o artigo objeto de estudo será desenvolvido sob uma abordagem qualitativa, através de pesquisas recorrendo-se à fontes legais, manuais técnicos e exemplos de forma a compreender o problema e elucidar do ponto de vista da aplicação prática ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais, buscando compreender e diferenciar esses corpos de água e respectivos terrenos marginais; levantar algumas discussões de autores sobre o tema, bem como normas e definições da legislação que atribuem o domínio desses bens e suas metragens de demarcação.

1. MATERIAL E MÉTODOS

O objeto de estudo foi desenvolvido sob uma abordagem qualitativa, os materiais e métodos foram obtidos a partir da pesquisa de dados sobre o tema em fontes reconhecidas, por meio das quais foi realizada revisão bibliográfica, conforme descrito a seguir.

1.1 Materiais

Foram utilizados materiais de pesquisa através das fontes de diferentes autores renomados sobre o tema, além de recorrer a fontes legalmente reconhecidas de normas e definições da legislação, bem como exemplos de manuais e documentos públicos.

As fontes legais de normas e definições da legislação utilizadas foram Leis, Decretos e Regulamentos Federais, como por exemplo: Constituição da República Federativa do Brasil, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946; Decreto-lei nº 2.281 de 5 de junho de 1940. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934 (Código de Águas), Decreto nº. 21.235, de 2 de abril de 1932, entre outros.

Os manuais e documentos públicos utilizados foram: Manual de regularização fundiária em terras da união de 2006 e Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União de 2014

Além destes foi utilizado manual do autor Eduardo Augusto: Manual Básico. Retificação de Registro Imobiliário e Georreferenciamento. Comentários, Modelos e Legislação Conchas, versão de 2011.

1.2 Métodos

A metodologia empregada foi o estudo e discussão de tais materiais por meio de revisão bibliográfica sobre o tema, de forma a compreender e elucidar problema do ponto de vista da aplicação prática ao Georreferenciamento de Imóveis Rurais.

Os resultados e discussão foram divididos em 5 capítulos:

1. O Código de Águas
2. Principais diferenças entre terrenos de marinha, seus acrescidos e terrenos reservados
3. Determinação e marcação dos terrenos de marinha, seus acrescidos e terrenos marginais
4. Anuências, registro e confrontações com rios públicos e privados: aplicação ao georreferenciamento de imóveis rurais
5. Critério de navegabilidade dos rios

2. RESULTADOS E DISCUSSÃO

2.1 O Código de Águas

O Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, teve como principal objetivo regulamentar o uso das águas no Brasil, possibilitando ao poder público um maior controle e incentivo ao aproveitamento industrial das águas, tanto na construção de hidrelétricas, quanto na derivação para a agricultura (GUIMARÃES, 2012).

De acordo com Brasil (1934), o Código de Águas, Decreto nº 24.643/34 prevê que as margens dos rios públicos são bens dominicais da União ou do Estado, dependendo a quem pertença o próprio rio. O referido código também prevê o conceito e a distinção entre rios públicos e particulares:

Art. 10 - O álveo será público de uso comum ou dominical conforme a propriedade das respectivas águas e será particular no caso das águas comuns ou das águas particulares.

Art. 11 - São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular:

1 - os terrenos de marinha;

2 - os terrenos reservados nas margens das correntes públicas de uso comum, bem como dos canais, lagos e lagoas da mesma espécie. Salvo quanto às correntes que, não sendo navegáveis nem fluviáveis, concorrem apenas para formar outras simplesmente fluviáveis, e não navegáveis.

Art. 13 - Constituem terrenos de marinha todos os que, banhados pelas águas do mar ou dos rios navegáveis, vão até 33 metros para a parte da terra, contados desde o ponto a que chega a preamar média. Este ponto refere-se ao estado do lugar no tempo da execução do artigo 51, parágrafo 14, da Lei de 15 de novembro de 1831.

Art. 14 - Os terrenos reservados são os que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até à distância de 15 metros para a parte da terra, contados desde o ponto médio das enchentes ordinárias (BRASIL, 1934, art. 10, 11, 13 e 14).

Tal código possui grande validade dentro da legislação do georreferenciamento de imóveis rurais na elaboração de peças técnicas visando atender a Lei nº 10.267/2001 para a certificação no INCRA e preparação para a posterior retificação nos cartórios de registro de imóveis, os quais solicitam como obrigatoriedade a necessidade de se obter a anuência dos confrontantes após tal certificação, incluindo os casos de rio público federal ou estadual.

2.2 Principais diferenças entre terrenos de marinha, seus acréscidos e terrenos reservados

De acordo com Brasil (1988) e citado por Lima (2002), o inciso VII do artigo 20 da Constituição da República Federativa do Brasil de 05/10/1988 prevê que os terrenos de marinha e seus acréscidos são bens dominicais da União. Ambos poderão ser concedidos a terceiros, sob a forma de enfiteuse, nos moldes da legislação em vigor, facultada aos foreiros, no caso de sua extinção, a remição dos aforamentos mediante aquisição do domínio direto.

Conforme Brasil, (1946), o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 é um instrumento legal que trata de forma completa definição e diferenciação entre os terrenos de marinha (Art. 2º), seus acréscidos (Art. 3º) e os terrenos marginais (Art. 4º) nos seguintes termos:

Art.2º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33(trinta e três) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da Linha da Preamar Média - LPM de 1831:

a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés;

b) os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés.

Parágrafo - único. Para esse efeito, a influência das marés é caracterizada pela oscilação periódica de 5 cm, pelo menos, do nível das águas, que ocorra em qualquer época do ano.

Art. 3º - São terrenos acrescidos de marinha os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha.

Art 4º - São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias (BRASIL, 1946, art. 2,3 e 4).

Menezes (2004), esclarece que o termo terrenos "de marinha", são caracterizados por sua proximidade com as águas salgadas, e não "da Marinha", no sentido de pertencerem à Marinha do Brasil, do Comando da Marinha, Órgão subordinado ao Ministério da Defesa, sendo que este não exerce controle patrimonial sobre os mesmos, pois esta tarefa é atribuída à Secretaria do Patrimônio da União, Órgão do Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão, por se tratarem de bens de domínio da União.

Em relação à diferenciação entre terrenos de marinhas e terrenos marginais, estes últimos também conhecidos por terrenos reservados, denominação dada pelo Código de Águas, de propriedade da União, possuem uma largura de apenas quinze metros e são medidos a partir da linha média das enchentes ordinárias. São banhados pelas correntes de rios navegáveis, desde que fora do alcance das marés, pois assim seria considerado terreno de marinha.

Sendo assim, apenas as margens de pequenos rios, não navegáveis e não sujeitos a marés, estão fora do domínio imobiliário da União (MENEZES, 2004).

2.3 Determinação e marcação dos terrenos de marinha, seus acrescidos e terrenos marginais

2.3.1 Determinação e demarcação dos terrenos de marinha e seus acrescidos

Segundo Brasil (1946), os terrenos de marinha têm sua definição legal no art. 2º, do Decreto lei nº 9.760/46:

Art. 2º - São terrenos de marinha, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar médio de 1831:

- a) Os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagos, até onde se faça sentir a influência das mares;
- b) Os que contornam as ilhas situadas em zonas onde se faça sentir a influência das marés (BRASIL, 1946, art.2).

Ou seja, os terrenos de marinha são definidos, somente nos locais sob a influência das marés. Tal influência é medida a partir da oscilação periódica de pelo menos 5 (cinco) centímetros do nível das águas, que ocorrer em qualquer época do ano. Os terrenos de marinha podem ter proximidade tanto com a costa marítima do continente e ilhas, quanto com as margens de rios e lagos.

De acordo com Lima (2002), o nível da maré em um determinado ponto sobe durante o *fluxo* ou *enchente* até atingir uma altura máxima, onde se tem a *preamar* e desce durante o *refluxo* ou *vazante* até atingir a altura mínima, onde se tem a *baixa-mar*. O nível praticamente não varia nas proximidades das preamares ou das baixa-mares, durante um período mais ou menos longo, denominado *estofada maré*.

A maré é um fenômeno cíclico, harmônico, diário, por influência do posicionamento dos astros, especialmente da lua em relação à terra. Tal fenômeno, origina-se nos mares, devido ao grande volume das águas, e sua propagação ocorre em onda pelos rios que deságuam nos oceanos e nas lagoas. Cabe ressaltar que a maré se diferencia das enchentes ordinárias dos rios, já que estas são provocadas pela pluviosidade, de ciclo anual, não harmônico (MENEZES, 2004).

Os acrescidos de marinha, por sua vez, são definidos segundo Art. 2º e 3º, Decreto-lei nº 9.760/46: “Os que se tiverem formado, natural ou artificialmente, para o lado do mar ou dos rios e lagoas, em seguimento aos terrenos de marinha [...]”(BRASIL, 1946, art. 2 e 3).

Segundo Menezes (2004), os acrescidos de marinha, ou seja, aterros artificiais ou a deposição de terras pela própria natureza, são equiparados legalmente, sem distinção, aos terrenos de marinha. Observa-se que por força dos acrescidos é comum encontrar terrenos de marinha muito distantes do mar.

Figura 1: Ilustração sobre a demarcação da LPM 1831 e a faixa de 33m dos terrenos de Marinha e seus acrescidos.



Fonte: Manual de regularização fundiária em terras da união (BRASIL, 2006, p.33).

Figura 2: Imagem ilustrando os terrenos de marinha e seus acrescidos. Legenda: LLTM: Linha Limite dos Terrenos Marginais; LPM: Linha de Preamar Médio do ano de 1831 (LPM), demarcação competência da SPU.



Fonte: Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União (BRASIL, 2014, p.12).

2.3.2 Determinação e demarcação dos terrenos às margens de rios navegáveis

Conforme já dito anteriormente, conforme Brasil (1946), o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946 define os terrenos marginais (Art. 4º) bem como competências de demarcação (Art. 9º) nos seguintes termos:

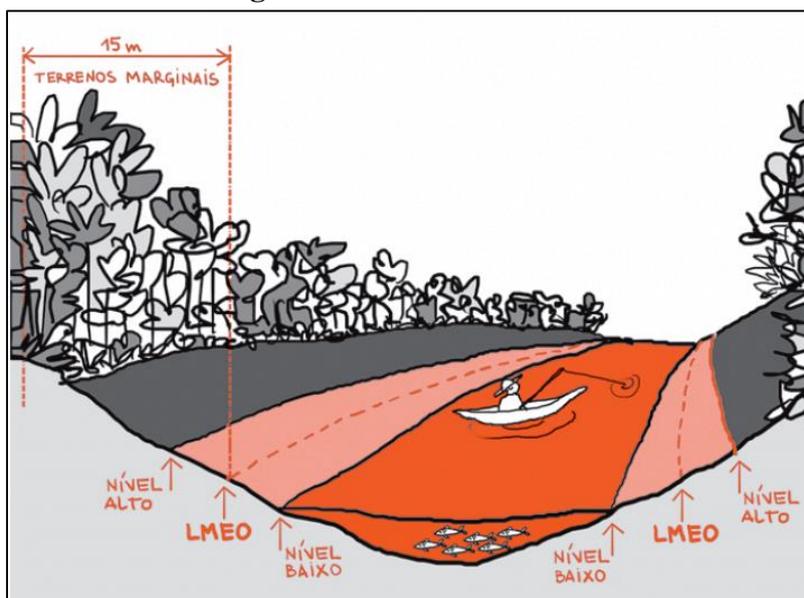
Art 4º - São terrenos marginais os que banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para aparte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Art. 9º - É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias (BRASIL,1946, art. 4 e 9).

Segundo Mello (2004), a Linha Media das Enchentes Ordinárias (LMEO) é uma linha fictícia, definida a partir da média das enchentes do rio.

Os terrenos marginais são aqueles situados fora da influência das marés (Figuras 3 e 4). De acordo com Menezes (2004), a influência das marés, fenômeno cíclico, harmônico, diário, por influência do posicionamento dos astros e da lua em relação à terra, diferencia-se das enchentes ordinárias dos rios, as quais são provocadas pela pluviosidade, de ciclo anual, não harmônico.

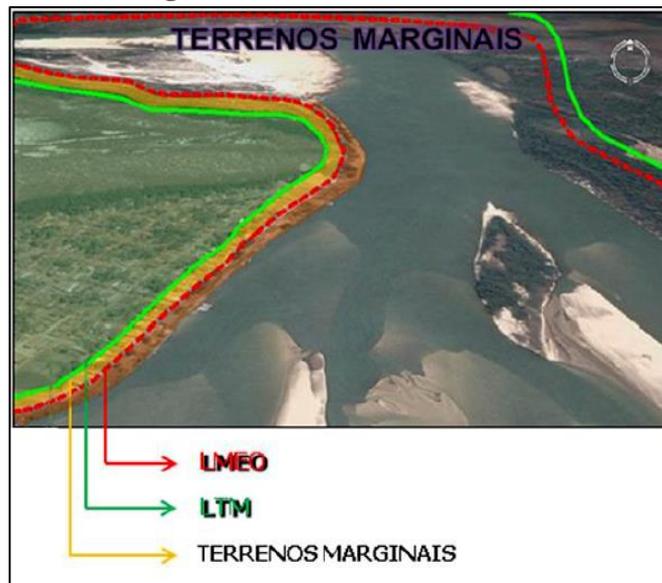
Figura 3: Ilustração sobre a demarcação da LMEO – Linha Média das Enchentes Ordinárias nos Terrenos Marginais.



Fonte: Manual de regularização fundiária em terras da união (BRASIL, 2006, p.27).

No exemplo de Brasil (2014), indica-se a determinação da Linha Média das enchentes Ordinárias (LMEO) e a delimitação da Linha Limite dos Terrenos Marginais (LLTM), em trecho do Rio Araguaia, na divisa dos Estados de Tocantins e Mato Grosso.

Figura 4: Ilustração sobre a demarcação da LMEO – Linha Média das Enchentes Ordinárias nos Terrenos Marginais. LTM – Limite dos Terrenos Marginais.



Fonte: Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União (BRASIL, 2014, p.13).

Na figura acima, o terreno marginal vai da LMEO contados 15 metros para o interior até a linha verde (LTM) e observa-se que entre o tracejado da LMEO e as águas (margem interna) a faixa de terra enxuta, em alguns locais, é mais extensa do que os 15 metros do terreno marginal. Segundo Guimarães (2012), essa faixa de terra, também denominada de leito maior, pode ser variável devido principalmente à topografia do terreno e à caixa do rio.

Vale lembrar, segundo Brasil (2006), que a demarcação da Linha da Preamar Médio (LPM) dos terrenos de marinha, bem como a demarcação da Linha Média das Enchentes Ordinárias (LMEO) dos terrenos marginais possuem caráter declaratório. Assim, uma vez declarados como terrenos de marinha ou acrescidos, nenhum outro registro anterior possuirá validade em relação aos bens da União.

2.3.4 Competência e procedimento de demarcação

De acordo com Brasil (1946), em relação à determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 - LPM (ilustrada nas Figuras 1 e 2) e da média das enchentes ordinárias - LMEO, preliminar necessária para os trabalhos de demarcação, o Decreto-lei nº 9.760/46 atribuiu essa competência ao Serviço de Patrimônio da União, hoje Secretaria do Patrimônio da União (SPU). O próprio texto legal, provavelmente prevendo que haveriam dificuldades de execução, admite aproximações razoáveis em sua fixação e a participação dos interessados:

Art. 9º - É da competência do Serviço do Patrimônio da União (SPU) a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

Art. 10 - A determinação será feita à vista de documentos e plantas de autenticidade irrecusável, relativos àquele ano, ou quando não obtidos, à época que do mesmo se aproxime.

Art. 11 - Para a realização do trabalho, o SPU convidará os interessados certos e incertos, pessoalmente ou por edital, para que no prazo de 60 (sessenta) dias ofereçam a estudo, se assim lhes convier, plantas, documentos e outros esclarecimentos concernentes aos terrenos compreendidos no trecho demarcado (BRASIL, 1946, art.9, 10 e 11).

Os procedimentos administrativos da demarcação da SPU constituída por portaria, uma comissão, iniciam-se com o levantamento de dados históricos, caracterização da área, averiguação quanto a existência de bases cartográficas, pesquisas em órgãos como: IPHAN, Diretoria de Hidrografia e Navegação- DHN, Agência Nacional de Águas- ANA, IBGE, e demais Órgãos que possam contribuir com o acervo histórico dos trechos a serem demarcados, para que haja segurança no lançamento da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias.

A partir dos dados dos interessados convidados por edital e, após a realização dos trabalhos topográficos, a SPU determina a posição da linha e, por edital e notificação pessoal com o prazo de 10 (dez) dias, dá ciência aos interessados para eventuais impugnações relativas a demarcação, bem como, segundo art. 5º, incisos LIV e LV, da CF/88, a consequente possibilidade de que os afetados pela linha exerçam a garantia constitucional de ampla defesa e do contraditório.

Ocorrendo a finalização do trabalho de demarcação, a SPU encaminha os memoriais descritivos para registro das Linhas Demarcatórias nos cartórios de registro de imóveis da região. Após o registro, a SPU poderá proceder ao cadastramento dos imóveis atingidos pelas linhas demarcadas (BRASIL, 2014).

2.4 Anuências, registro e confrontações com rios públicos e privados: aplicação ao georreferenciamento de imóveis rurais

Durante a elaboração de peças técnicas para o Georreferenciamento de imóveis rurais visando atender a Lei nº 10.267/2001 para a certificação no INCRA é importante a preparação destas para a posterior retificação nos cartórios de registro de imóveis, visto que estes solicitam

como obrigatoriedade a necessidade de se obter a anuência dos confrontantes após tal certificação, incluindo os casos de rio público federal ou estadual.

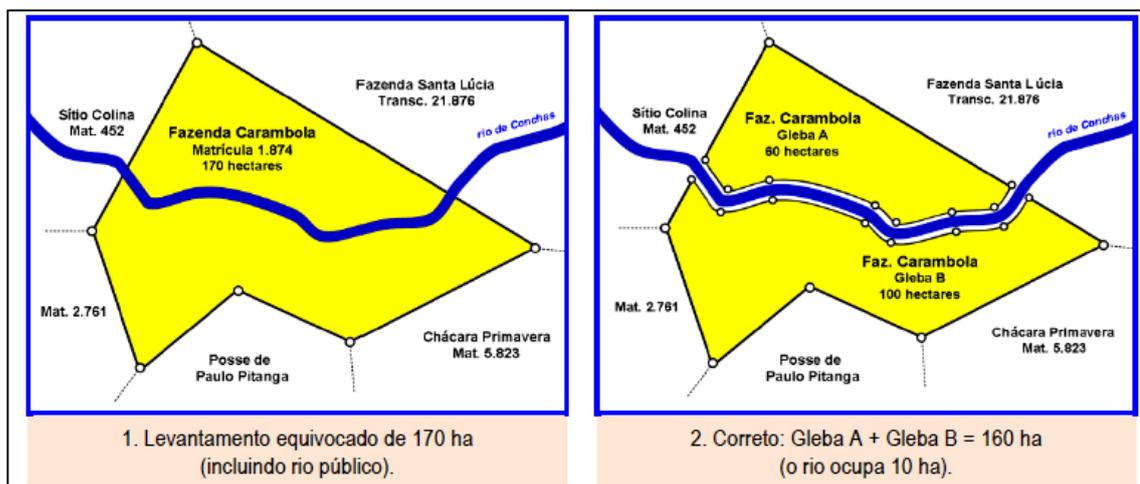
Confrontando o imóvel com um rio público, o levantamento técnico de seus vértices deverá respeitar a faixa de propriedade pública, ou seja, estar distante 15 metros do ponto médio das enchentes ordinárias (ou 33 metros da preamar média de 1831, se o rio estiver ao alcance das marés).

Em relação às anuências, em caso de rio público federal é necessário solicitar ao Serviço de Patrimônio da União e para rio público estadual, solicitar ao Órgão do estado responsável, como por exemplo, no Estado de São Paulo, através da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário do estado de São Paulo (PPI) (TEIXEIRA, et al., 2012).

Augusto (2011), argumenta sobre a lógica da desnecessidade da anuência do Estado ou da União, defendendo o fato de que qualquer que sejam os dados da descrição do imóvel retificando, não haveria como prejudicar a área de um rio público, por não serem usucapíveis terras públicas e, principalmente, pelo fato de que eventual erro da descrição do imóvel não possibilitará a efetiva transposição da cerca da margem para o leito do rio, pois quando navegável, normalmente o rio é caudaloso e possui limites claros.

Atualmente, o que se tem predominado nas decisões sobre as interpretações da lei é a vigência do Código de Águas, o qual divide os cursos d'água em públicos e particulares, sendo os rios públicos os navegáveis e os particulares, os não navegáveis. Quando o imóvel estiver seccionado por um rio navegável, o levantamento técnico deverá excluir essa área pública por completo do cômputo da área particular (Figura5) (AUGUSTO, 2011).

Figura 5: Comparativo entre levantamento técnico equivocado e correto no caso de rio público.



Fonte:Manual de Retificação de Registro e Georreferenciamento. Versão 2011.p.69.(AUGUSTO, 2011,p.69).

Ainda segundo o mesmo autor, os cursos d'água não navegáveis (córregos, riachos, arroios, regatos) são privados, portanto integrantes da propriedade imobiliária particular. Neste caso o rio não pode ser considerado confrontação de imóveis, sendo no máximo a linha indicadora das divisas entre dois outros imóveis.

Então, caso o rio seja considerado particular (não navegável) é necessário obter a anuência do titular do imóvel localizado na outra margem deste curso d'água privado, para que seja possível a retificação da descrição tabular do imóvel. Por outro lado, se o rio for navegável, ou seja, imóvel público, não haverá confrontação entre os dois imóveis particulares, pois devido a existência do rio, este passa a ser o verdadeiro confrontante desses imóveis particulares. Durante a elaboração do Georreferenciamento, o trabalho deve ser feito numa única planta, pois a retificação refere-se ainda a uma única matrícula, devendo a peça técnica trazer as linhas perimetrais, marcos e medidas das duas ou mais glebas resultantes, excluindo totalmente da contagem de sua superfície o espaço ocupado pelo bem público, ou seja, o rio navegável e as suas margens denominadas "terrenos reservados", conforme Figura 6.

Figura 6: Comparativo entre levantamento técnico equivocado e correto no caso de rio público.



Fonte: Manual de Retificação de Registro e Georreferenciamento. Versão 2011.p.69.(AUGUSTO, 2011,p.72).

Na elaboração do Georreferenciamento, quando o imóvel confrontar com um rio público, em relação ao domínio, deve-se considerar a regra constante no caput do artigo 11 do Código de Águas: “Art. 11 - São públicos dominicais, se não estiverem destinados ao uso comum, ou por algum título legítimo não pertencerem ao domínio particular” (BRASIL, 1934, citado por TEIXEIRA, et al., 2012).

De acordo com Teixeira et al. (2012), conforme estabelecido pelo decreto de 1934, se a descrição tabular do imóvel fizer menção ao rio público como confrontante, sem ressaltar a faixa de terreno reservado, esta é considerada de propriedade particular. Todavia, se tal margem estiver com destinação pública, independentemente de desapropriação ou comunicação oficial, mesmo que o particular tenha em seu favor o título de propriedade, toda área abrangida por esse uso público passou automaticamente ao patrimônio estatal, da mesma maneira como ocorre em relação às estradas que seccionaram o imóvel de forma arbitrária.

2.5 Critério de navegabilidade dos rios

Como visto anteriormente, rios públicos são os navegáveis; particulares, os não navegáveis, restando uma questão importante e ainda bastante contraditória: definir o limite entre o rio navegável e o não navegável.

Segundo Cretella (1984), citado por Guimarães (2012), para que um rio seja considerado navegável sob a ótica do direito, é necessário haver um interesse público sobre esse rio, a partir da utilização e circulação de pessoas ou coisas, como se tivesse dado o conceito de hidrovia ao conceito de rio navegável.

Um conceito legal pode ser encontrado no artigo 2º do Decreto nº 21.235, de 2 de abril de 1932: “Consideram-se navegáveis os rios e as lagoas em que a navegação seja possível, por embarcações de qualquer espécie, inclusive jangadas, balsas e pranchas” (BRASIL, 1932, art.2).

Conforme Brasil (1940), o Decreto-Lei 2.281/1940 expôs o conceito de rio navegável e rio fluviável da seguinte forma:

Art. 6º É navegável, para efeitos de classificação, o curso d'água no qual 'pleníssimo flumine', isto é, coberto todo o álveo, seja possível a navegação por embarcações de qualquer natureza, inclusive jangadas, num trecho não inferior à sua largura, para os mesmos efeitos, é navegável o lago ou a lagoa que, em águas médias, permita a navegação, em iguais condições, num trecho qualquer de sua superfície.

Parágrafo único. Considera-se fluviável o curso em que, em águas médias, seja possível o transporte de achas de lenha, por flutuação, num trecho de comprimento igual ou superior a cinquenta vezes a largura média do curso do trecho. Carvalho de Mendonça fala sobre navegabilidade e fluviabilidade, que é característica do rio que sem ser apto para a navegação, tem um volume d'água suficiente para o transporte de madeira por flutuação, reunidas em balsas ou jangadas ou separadas e soltas à mercê da corrente (BRASIL, 1940, art.6).

O código de Águas de 1934 indicou em seu artigo 2º que seriam águas públicas de uso comum as correntes, canais, lagos e lagoas navegáveis ou fluviáveis e as correntes de que se façam estas águas, porém não trouxe um conceito exposto sobre as correntes navegáveis.

Segundo Guimarães (2012), atualmente, em relação ao enquadramento de um corpo hídrico como navegável ou não, um bom conceito jurídico para rios navegáveis o que contemplasse os rios efetivamente navegados (exemplo: hidrovia), ou que reúnam condições físicas e técnicas para se tornarem uma hidrovia a qualquer tempo, sendo considerados navegáveis, os rios próprios para navegação, independentemente do calado da embarcação.

De acordo com Cretella (1988) e citado por Guimarães (2012), o caráter da navegabilidade dos rios deve ser determinado por fatos e não por decisões administrativas. Neste contexto, um rio seria considerado apto para a navegação quando a partir de sua largura, profundidade e caudal permanente ou quase permanente de água servir para o transporte, mesmo não havendo sobre ele uma declaração ou decisão administrativa que o defina.

3. CONCLUSÃO

Como visto, o Decreto-Lei nº 9.760, de 1946 definiu e diferenciou os terrenos de marinha (Art. 2º), seus acréscimos (Art. 3º) e os terrenos marginais (Art. 4º). Sendo os primeiros, influenciados pelas marés, em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, da posição da Linha da Preamar Média - LPM de 1831, estando neste caso os acréscimos em seguimento aos terrenos de marinha. Os últimos (terrenos marginais), situados fora do alcance das marés, indo até a distância de 15 (quinze) metros medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias.

Também se constatou que margens dos rios navegáveis são, em regra, de domínio público. No entanto, se o particular possui título legítimo de propriedade abrangendo essas áreas, tais prolongamentos das margens não são terrenos reservados, mas sim terras particulares lindeiras ao curso d'água de domínio público (TEIXEIRA, et al., 2012).

Observou-se ainda que o Código de Águas, instituído pelo Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934, regulamentou o uso das águas no Brasil, possibilitando ao poder público um maior controle e incentivo ao aproveitamento industrial das águas. O referido código predisse que as margens dos rios públicos são bens dominicais da União ou do Estado, dependendo a quem pertença o próprio rio. Ademais, conceituou e distinguiu rios públicos e particulares. Neste contexto, tal código possui grande validade dentro da legislação do georreferenciamento

de imóveis rurais na elaboração de peças técnicas visando atender a Lei nº 10.267/2001 para a certificação no INCRA e preparação para a posterior retificação nos cartórios de registro de imóveis.

Em relação às anuências, Teixeira et al. (2012), observaram que caso o rio seja considerado particular (não navegável) é necessário obter a anuência do titular do imóvel localizado na outra margem deste curso d'água privado, para que seja possível a retificação da descrição tabular do imóvel. Por outro lado, se o rio for navegável, ou seja, imóvel público, não haverá confrontação entre os dois imóveis particulares, pois devido a existência do rio, este passa a ser o verdadeiro confrontante desses imóveis particulares.

Em relação à solicitação de anuências, os mesmos autores orientaram que no caso de rio público federal deve ser realizada junto ao Serviço de Patrimônio da União e para rio público estadual, solicitar ao Órgão do estado responsável, como por exemplo, no Estado de São Paulo, através da Procuradoria de Patrimônio Imobiliário do estado de São Paulo.

Para a determinação da posição das linhas do preamar médio do ano de 1831 e da média das enchentes ordinárias, constatou-se que a competência é do Serviço do Patrimônio da União (SPU), a partir dos procedimentos e definições nos artigos 9, 10 e 11 do Decreto-lei nº 9.760/46.

Para o enquadramento de um corpo hídrico como navegável ou não, observou-se que um bom conceito jurídico para rios navegáveis é o que contemplasse os rios efetivamente navegados (exemplo: hidrovias), ou que reúnam condições físicas e técnicas para se tornarem uma hidrovias a qualquer tempo, considerando-se navegáveis, os rios próprios para navegação, independentemente do calado da embarcação (GUIMARÃES, 2012). E que o caráter da navegabilidade dos rios deve ser determinado por fatos e não por decisões administrativas, dessa forma um rio seria considerado apto para a navegação quando a partir de sua largura, profundidade e caudal permanente ou quase permanente de água servir para o transporte, mesmo não havendo sobre ele uma declaração ou decisão administrativa que o defina (CRETILLA, 1988, citado por GUIMARÃES, 2012).

Durante a elaboração do Georreferenciamento, averiguou-se que o trabalho deve ser feito numa única planta, pois a retificação refere-se ainda a uma única matrícula, devendo a peça técnica trazer as linhas perimetrais, marcos e medidas das duas ou mais glebas resultantes, excluindo totalmente da contagem de sua superfície o espaço ocupado pelo bem público, ou seja, o rio navegável e as suas margens denominadas "terrenos reservados" (AUGUSTO, 2011).

Portanto, a partir da pesquisa e análise de diferentes revisões de literatura sobre o tema, foi possível compreender melhor e diferenciar esses corpos de água e respectivos terrenos

marginais; além de levantar algumas discussões de autores sobre o tema, bem como normas e definições da legislação que atribuem o domínio desses bens e suas metragens de demarcação.

4. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AUGUSTO, Eduardo Agostinho Arruda. Manual Básico. Retificação de Registro Imobiliário e Georreferenciamento. Comentários, Modelos e Legislação Conchas, 2011, 93 p. Disponível em: <<http://eduardoagusto-irib.blogspot.com/>>. Acesso em: 06 mar. 2016.

BRASIL. Decreto-lei n. 2.281 de 5 de junho de 1940. Disponível em:<<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-2281-5-junho-1940-412337-publicacaooriginal-1-pe.html>>. Acesso em: 03 mar.2016.

BRASIL. Decreto nº. 21.235, de 2 de abril de 1932. Disponível em: <<http://www6.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=32163>>. Acesso em 22 fev.2016.

BRASIL. Decreto nº 24.643, de 10 de julho de 1934. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d24643.htm>. Acesso em: 28 fev. 2016.
BRASIL, Leis, Decretos, Regulamentos, etc. Constituição da República Federativa do Brasil, Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Diário Oficial da União (DOU) no 191-A de 05/10/1988.

BRASIL, Leis, Decretos, Regulamentos, etc. Decreto-Lei no 9.760, de 05 de setembro de 1946. Dispõe sobre os bens imóveis da União, e dá outras providências. Rio de Janeiro: Diário Oficial da União (DOU) de 06/09/46.

BRASIL. Manual de regularização fundiária em terras da união. Organização de Nelson Saule Júnior e Mariana Levy Piza Fontes. Brasília: Ministério do Planejamento,Orçamento e Gestão, 2006. 128p.

BRASIL. Plano Nacional de Caracterização do Patrimônio da União. Brasília: Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, 2 ed. 2014. 80p.

CARVALHO DE MENDONÇA, Manoel Ignacio. Rios e águas correntes em suas relações jurídicas. 2. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos. 1939, p. 107.

CENEVIVA, Walter. Lei dos registros públicos comentada, atual. 17.ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p.542.

CRETELLA JÚNIOR, José. Comentários à Constituição Brasileira de 1988, v. 4, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p.1846.

CRETELLA JÚNIOR, José. Tratado do Domínio Público. Rio de Janeiro: Forense, 1984, p. 212.

GUIMARÃES, ROBERTO ÉLITO DOS REIS. Da indenizabilidade dos terrenos marginais de rios federais nas desapropriações agrárias: Estudos de caso no Estado de Goiás. 2012. 187

f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas - Direito) - Universidade Federal de Goiás, Goiânia, 2012.

LIMA, O.P. DE (2002) - Localização Geodésica da Linha de Preamar Média de 1831 – LMP/1831, com vistas à Demarcação dos Terrenos de Marinha e seus Acrescidos. Dissertação de Doutorado. Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, SC, Brasil.

MELLO, CELSO ANTONIO BANDEIRA DE. Curso de Direito Administrativo. Sao Paulo: Ed. Malheiros, 2004.

MENEZES, Roberto Santana de. Regime patrimonial dos terrenos de marinha. Jus Navigandi, Teresina, ano 9, n. 486, 5 nov. 2004 . Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/5855>>. Acesso em: 04 abr. 2016.

OLIVEIRA, J. E. Abreu de. AFORAMENTO E CESSÃO DOS TERRENOS DE MARINHA. Ed. Imprensa Universitária do Ceará, Fortaleza, 1966.

TEIXEIRA, R. & AUGUSTO, E. Terrenos reservados as margens de rios públicos – código das águas. Revista A Mira. Legislação de Terra. ed.162, p. 76-77, 2012.